

A MULHER  
NA SOCIEDADE PORTUGUESA

VISÃO HISTÓRICA E PERSPECTIVAS ACTUAIS

COLÓQUIO  
20-22 DE MARÇO DE 1985

ACTAS VOL. I



INSTITUTO DE HISTÓRIA ECONÓMICA E SOCIAL  
FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

COIMBRA — 1986

# A MULHER E A ESTRUTURAÇÃO DO PATRIMÓNIO FAMILIAR

UM ESTUDO SOBRE DOTES DE CASAMENTO

ISABEL CRISTINA DOS GUIMARÃES SANCHES E SÁ  
MARIA EUGÉNIA MATOS FERNANDES

Universidade do Porto

Com o trabalho que apresentamos propusemo-nos, inicialmente, estudar o papel da mulher na estruturação do património familiar durante os finais do Antigo Regime. Contudo, em virtude da extensa documentação com que deparámos, decidimos optar por uma sondagem a nível de fontes. Tracemos, pois, à partida, os limites cronológicos da nossa investigação e apresentemos as fontes utilizadas.

Como acabou de ser dito, o nosso estudo assume carácter de sondagem, com a qual pretendemos fazer a apresentação de uma fonte que consideramos rica em informações sobre matéria diversa. Ou seja, escolhemos os anos de 1780, 1800 e 1830 para fazermos uma análise tão exaustiva quanto possível dos documentos sobre os quais nos debruçámos.

Esclareçamos agora de que documentos se trata: são as escrituras de dote de casamento constantes dos chamados «Livros de Notas dos Tabeliães» dos cartórios notariais portuenses. Estes livros pertencem à Secção Notarial do Arquivo Distrital do Porto, tendo sido os que dizem respeito aos anos já mencionados aqueles que mereceram a nossa atenção. Fizemos o levantamento de todas as escrituras de dote de casamento elaboradas nesses cartórios, num total de 193. Aí se apresentaram, para lavrar as respectivas escrituras, indivíduos residentes tanto nas freguesias urbanas como nos territórios circundantes da cidade.

Antes ainda de fazermos referência ao conteúdo dessas escrituras, ao que elas nos permitem saber quanto à forma que revestiam estes contratos antenuciais e às pistas de investigação que elas nos sugerem, é necessário definir o conceito de dote.

Tendo a sua origem no Direito Romano, o regime dotal chegou até nós com diversas modificações, nomeadamente quanto à forma que apresenta externamente e aos meios da sua constituição. Das Ordenações Afonsinas às Filipinas, um dote é, para todos os efeitos, uma doação feita à mulher por altura do casamento, destinando-se a suportar os encargos do mesmo. Por outras palavras, em sentido estrito e jurídico, chama-se «dote» aqueles bens que os pais da noiva, ou esta própria, ou ainda outrem por conta dela, destinam a sustentar as despesas do casal que se constitui. Frequentemente confundido com «arras», termo de significado diferente como teremos oportunidade de verificar, o dote identifica o conjunto de bens que são doados à noiva, caracterizando-se, essencialmente, pelo seu teor de inalienabilidade e incomunicabilidade com os bens do marido e por ser regulado pelas leis dos dotes. Os bens assim sujeitos ao direito dos dotes chamam-se «dotais»; os outros com que a mulher entra para o estado de casada chamam-se «parafernais» ou «extradotais».

Contudo, embora o regime dotal implique, em princípio, um regime de «separação de bens», não exclui, de modo algum, a existência de bens que são comuns ao casal. Dito de outra maneira, o regime dotal não é incompatível com um regime de «comunhão de bens».

A escritura de dote é uma escritura antenucial, pública, cujas linhas de força são os bens constitutivos do dote e quem o constitui.

Todavia, sendo o dote uma realidade especificamente feminina, pelo menos em termos jurídicos, o que tivemos em consideração durante a feitura do nosso trabalho foram todos os tipos de doação feita aos nubentes por altura do seu casamento. Por outras palavras, entenderemos a palavra «dote» no seu sentido mais lato, isto é, toda a categoria de bens destinados a manter os encargos do matrimónio, quer esses bens façam parte do património da noiva, quer façam parte do do noivo, quer lhes sejam doados por outrem, quer sejam pertença dos próprios contraentes.

Detenhamo-nos, para já, nos responsáveis pela constituição

do dote. No que diz respeito à «futura esposa» — e isto para utilizarmos a terminologia da época —, por norma quem a dota com os bens necessários para o bem-estar do futuro casal são os seus pais. Frequentemente o fazem «em conta de suas futuras legítimas», isto é, no acto da elaboração da escritura notarial entregam-lhe tudo aquilo que pensam poder vir a tocar-lhe por herança, quer por falecimento de um deles, quer por falecimento de ambos. Tratando-se de casos deste tipo, de antecipação de legítima, costuma mencionar-se a necessidade de se vir a fazer um reajustamento dos bens herdados aquando das partilhas. Com tal disposição pretende-se que nenhum dos filhos fique lesado: nem aquele que já herdou antecipadamente, mas a quem poderão vir ainda a pertencer outros bens por falecimento de seus pais, nem aquele que, não tendo tido qualquer adiantamento sobre a sua legítima, deverá receber das mãos de seu irmão ou irmã anteriormente dotados a quantia que o colocará em pé de igualdade com eles.

Casos há, igualmente, em que sendo os pais também os dotadores fazem uma antecipação da legítima, mas sem que esta se traduza materialmente por qualquer doação feita no acto da escritura. Trata-se, pois, mais de uma promessa de doação, que só ocorrerá num futuro indeterminado, do que de uma doação propriamente dita. Assim, António José Alves de Araújo, de profissão solicitador e residente na freguesia de Santo Ildefonso, contribui para as despesas do seu novo lar com «tudo o que possa vir a pertencer-lhe por morte de seus pais»<sup>(1)</sup>.

Porém, o «futura esposo» é menos frequentemente dotado por seus pais. Dota-se muitas vezes a si próprio, quer com futuras legítimas como acabámos de ver, quer com o seu ofício, quer, ainda, com os bens angariados à custa do seu negócio. Manuel das Neves Reis, durante a elaboração do seu contrato de dote de casamento, em 6 de Março de 1780, afirma dotar-se a si mesmo com o seu ofício de tanoeiro e toda a ferramenta<sup>(2)</sup>. José António, morador na Rua Chã, dota a si mesmo o seu ofício de cabeleireiro<sup>(3)</sup> e Francisco António da Silva, para além de roupas, trastes e legítima paterna, dota-se com o seu ofício de carpinteiro<sup>(4)</sup>.

De igual modo, a noiva pode dotar-se a si própria. Orfã e/ou de maior idade, doa a si mesma «tudo quanto tem e possui de seu», para o que, muitas vezes, contribuíram heranças paternas.

Também surgem casos em que quem doa são o pai ou a mãe, viúvos ou, até, casados pela segunda vez. A legítima materna ou paterna, respectivamente, constitui o dote em questão, podendo ou não ser associada a outros bens.

Mas a intervenção de terceiros na constituição do dote não fica por aqui. Embora mais raros, exemplos há em que a figura do dotador é encarnada por tios (normalmente solteiros), irmãos, primos ou indivíduos que nem sempre têm um grau de parentesco com os dotados. Em escritura celebrada a 15 de Janeiro de 1800, a futura esposa junta aos bens que tem de seus aqueles que lhe são dados por D. Ana Isabel de Andrade Pinto, com a qual não tem qualquer grau de parentesco. Afirma esta última, justificando esta doação, que «... tinha muito amor à sobredita esposa ... a quem criou desde menina e tem tido sempre em sua companhia e em contemplação dos muitos e bons serviços que dela tem recebido e do que espera receber de ambos os futuros esposados ...»<sup>(5)</sup>.

Nem sempre o dote é entregue na totalidade antes da cerimónia do casamento, ou seja, durante a redacção da escritura de contrato notarial. Nestes casos, verifica-se a preocupação em se estipular um prazo determinado findo o qual os dotados deverão estar na posse dos bens prometidos. Os pais de Maria Rosa Domingues doam-lhe 300 000 réis em dinheiro, assim como diversas jóias, mas, desse dinheiro, a noiva apenas recebe 100 000 réis, o resto da quantia prometida devendo ser-lhe entregue no dia de S. Miguel, ou seja, mais ou menos dentro de meio ano<sup>(6)</sup>.

Neste capítulo referente à figura dos indivíduos a quem cabe a responsabilidade da constituição dos bens que irão assegurar os encargos do matrimónio há que aludir a um aspecto digno de realce. Sob a designação de «arras», estabelecem-se, nestas escrituras, determinados bens que o noivo fica obrigado a dar à noiva caso faleça primeiro que esta. Normalmente, só encontramos este tipo de cláusulas — bens que, no contrato antenupcial, o esposo promete à esposa se esta lhe sobreviver — nos matrimónios por dote. As arras estipulam que a mulher poderá vir a receber por morte de seu marido bens móveis ou de raiz, dados por uma só vez, ou em terças ou em prestações anuais, ou, ainda, o benefício do seu usufruto. Por exemplo, um capitão-mor da vila de Esgueira fica obrigado a deixar a sua mulher, se esta lhe sobreviver, cem medidas de pão em cada ano, obrigação que continuará a ser satisfeita

por seu herdeiro ou herdeiros<sup>(7)</sup>. Também D. Ana Perpétua de Barros e Melo ficará na posse de 5 000 cruzados se o seu marido falecer primeiro que ela<sup>(8)</sup>. Podemos concluir que as arras se destinam a assegurar uma viuvez digna e desafogada, sendo regra geral nos casos por nós analisados que a mulher não pode usufruir delas se contrair novo matrimónio. A preocupação com a viuvez feminina surge-nos nitidamente expressa no contrato de dote de casamento de D. Eufrásia Ermelinda. O seu futuro marido doa-lhe a quantia de 4 contos anuais para que «ela possa passar melhor no estado de sua viuvez»<sup>(9)</sup>.

Existe um outro tipo de doações feitas pelo noivo à sua futura mulher, cujos objectivos são muito diferentes dos que acabamos de analisar. Trata-se do que é usualmente designado por «alfinetes», ou seja, certas mesadas que, quase somente nos casamentos nobres, o esposo promete à esposa para os seus gastos quotidianos na constância do matrimónio. Vejamos o exemplo de um fidalgo de S. Pedro do Sul que promete «dar à Excelentíssima noiva para ela dispor livremente e ao seu arbítrio para seus alfinetes a quantia de 600 000 réis em metal»<sup>(10)</sup>.

Antes de darmos entrada no ponto seguinte resta salientar que deparámos com uma quase total ausência de contratos de dote de casamento nos quais algum dos futuros esposados se não dotasse com qualquer tipo de bens. Muito embora variando o seu conteúdo e o seu valor respectivo, certo é que poucos são aqueles que não contribuem materialmente para o seu futuro familiar. E, dentro destes casos, raros como já dissemos, predominam os indivíduos do sexo masculino.

Uma vez identificados os dotadores devemos interrogar-nos sobre a categoria de bens incluídos no dote. Os bens dotais são extremamente variados. Ora se trata de propriedades rurais, ora de propriedades urbanas, tanto próprias como emprazadas, ora se trata de bens móveis, podendo estes acompanhar os bens de raiz.

Quando elabora a sua escritura notarial, D. Joana da Cunha Cerqueira recebe de seus pais e tio «a sua quinta de Quintães foreira à comenda de Fonte Arcada, suas casas sobradadas e palheiros, as pertenças do prazo de Vila Verde ... foreiro à igreja da freguesia de S. Miguel de Paredes, um prazo ... na freguesia de Valpeda, ... um outro prazo na freguesia de Fonte Arcada, casas no lugar de Vila Verde ...» e várias quintas mais<sup>(11)</sup>. Também

Joana de Sousa, ao celebrar o seu contrato de dote de casamento, recebe bens de raiz «de natureza de prazo», os quais constam de terras lavradas, leiras, soutos, matas, casas térreas e sobradadas<sup>(12)</sup>.

Lugar de privilégio cabe, sem dúvida, às propriedades de raiz, a quantias em dinheiro e a peças de ouro e prata. Nas propriedades fundiárias estão, normalmente, incluídos os instrumentos de trabalho da terra — as chamadas «obrigações de lavoura» —, animais e todos os rendimentos que elas permitem obter.

Os bens dotais confundem-se, por vezes, com aquilo que é vulgo designar por enxoval. Partindo da premissa de que este não é exclusivamente feminino, embora o seja mais frequentemente, nele se incluem peças de mobiliário, louças, roupa de cama, de mesa e de vestir. Ao analisar esta fonte detectam-se, por vezes, autênticos róis de bens variadíssimos, os quais podem ir de um simples vestido ou jaquetão até um número extenso de propriedades de raiz.

No dia 2 de Agosto de 1780, Custódia Maria, contratada de casar com José António, morador na Rua Chã, dota-se a si própria com dinheiro e com os bens que seguidamente passamos a enunciar: um cordão que pesa 10 000 réis, uma mesa redonda de pau preto que vale 6 400 réis, duas cadeiras de bezerro no valor de 1 600 réis, uma caixa grande de castanho que vale 1 200 réis, uma caixa de pinho da Flandres no valor de 600 réis, uma panela de folha que vale 180 réis, uma dúzia de pratos finos que valem 480 réis, dois copos de cristal no valor de 240 réis, 15 lençóis (4 de estopa e 11 de linho), todos no valor de 18 000 réis, 4 toalhas, sendo duas rendadas, no valor de 1 600 réis, 7 traveseiros de linho, todos no valor de 3 200 réis, 12 camisas novas que valem 480 réis, 30 varas de pano de linho no valor de 7 200 réis, dois pares de meias brancas no valor de 18 tostões, 4 saias brancas no valor de 2 000 réis, uma colcha de chita que vale 4 000 réis, um cobertor de papa que vale 18 tostões, um enxergão de estopa que vale 900 réis, duas fronhas de riscado que valem 480 réis, um guarda lama no valor de 240 réis, 20 lenços brancos que valem 4 000 réis, uma saia de baeta preta que vale 2 500 réis, um capote de baetão que vale 3 000 réis, um vestido de toga que vale 3 200 réis, duas saias de cor que valem 3 000 réis, uma saia verde que vale 1 600 réis, dois pares de sapatos no valor de 2 000 réis, um par de

fivelas de prata que valem 2 400 réis e outras miudezas, tudo no valor de 135 000 réis<sup>(13)</sup>.

Variando de conteúdo, os bens dotais variam, como é lógico, de valor monetário. Nem sempre avaliados, quando o são permitem tecer algumas considerações sobre o grau de riqueza e, eventualmente, sobre a categoria social dos intervenientes na constituição do dote. A este propósito demos o exemplo de Maria Moreira que afirma não se dotar com coisa alguma por não ter, à excepção de dois fios de contas de ouro «e uns pelicanos do mesmo, tudo de pouco valor»<sup>(14)</sup>. Igualmente avaliado é o dote de D. Leopoldina Angelina, contratada para haver de casar com um negociante da Rua das Flores, a qual associa a várias casas sobradadas e térreas sitas na Praça da Cordoaria e a uma quantia em dinheiro «um bom piano que tem preparado»<sup>(15)</sup>.

Apesar do seu carácter de excepção, citemos o que se diz a propósito do dote de Rita Martins de Oliveira. Recebendo de seus pais várias propriedades fundiárias com os respectivos instrumentos de lavoura (como, por exemplo, cascos de pipas de vinho e caixas de madeira), é igualmente presenteada com «uma escrava preta chamada Teresa», a qual apenas lhe pertencerá por falecimento de seus pais, mas de quem se pode servir sempre que necessitar<sup>(16)</sup>.

Os bens dotais raramente eram concedidos sem que certas condições fossem impostas pelos dotadores, especialmente nos dotes feitos entre gente directamente ligada ao trabalho da terra, quase sempre emprazada. Nestes casos, deparámos com róis muito extensos das chamadas «reservas» a favor dos dotadores e irmãos ou irmãs dos noivos, relacionadas com o trabalho e usufruto da terra, assim como com a utilização dos espaços, tanto lavrados como de habitação. Somos levados a crer que tudo precisava de ficar escrito no contrato notarial, desde a possibilidade de trazer galinhas pelos pátios, cortar lenha da bouça, até usar água do poço. Todas estas cláusulas tinham, geralmente, carácter vitalício, as reservas diminuindo apenas por morte de um dos dotadores no sentido de garantir o bem-estar do supra-vivente. Não são raras também as disposições relativas a cuidados a prestar na velhice e doença, assim como enterros e missas por alma. Quando os pais dos dotadores têm o cuidado de garantir prerrogativas para irmãos dos noivos, as obrigações cessam normal-

mente quando estes mudam de estado. Talvez não nos enganemos muito se dissermos que o preço que certos casais pagaram pelos seus dotes foi muito elevado, especialmente aqueles para quem foi transferida a posse de uma propriedade fundiária. Pelo conteúdo das reservas, parecem estar votados a trabalhar arduamente, não só para garantir a sua sobrevivência, como também para satisfazer as exigências a que foram submetidos pela própria escritura notarial, quer relativamente aos dotadores, quer aos irmãos solteiros.

Em 1830, os dotadores de Felícia Veloso de Araújo, constituídos por seu pai e mulher de segundo matrimónio, exigiram do noivo uma entrada de 806 000 réis, reservaram para si parte do milho, do centeio, do vinho, do feijão, do azeite, da castanha, das cabaças, lenha de pinho e de carvalho, 5 carros de mato e uma dúzia de colmo, tudo posto à sua porta, por conta e risco dos noivos e conduzido pelo seu gado. Declararam também que todos os dígitos e impostos, existentes ou futuros, seriam pagos pelos noivos<sup>(17)</sup>.

Frequentemente se fazem reservas de espaço que dizem respeito, na maior parte das vezes, a divisões duma mesma casa: tratar-se-ia eventualmente de uma semicoabitância. Teresa Francisca, de Avintes, em 1830, recebe terra e casas de seus pais, com quem o noivo virá viver, mas «no caso de se não darem bem reservam (os dotadores) o sobrado pequeno e metade da cozinha»<sup>(18)</sup>. Encontramos casos em que os dotadores concedem um chão para construir uma habitação: Marcela Rosa Santana, de S. João da Foz, em 1800, teve de seus pais uma ajuda monetária para edificar uma casa num desses pedaços de terra, tendo de coabitar com os pais até a obra estar pronta. Curiosamente, ela e o noivo não poderiam impedir os dotadores de alugar suas casas durante dois meses de Verão, hábito esse ainda hoje vulgar entre as populações costeiras. De notar que os dotadores declaram expressamente quererem reservar o direito de passar pelo dito chão, mesmo depois de os noivos já terem a sua casa<sup>(19)</sup>.

Entre as famílias mais abastadas, as reservas são menos minuciosas, embora se encontrem também cláusulas relativas a rendimentos e espaço, salvaguardando-se nalguns casos a coabitância. O Capitão João Ribeiro dos Santos, tendo dotado a seu filho uma extensa lista de quintas e prédios urbanos, proclama o

direito de viver, se o desejar, com o futuro casal, «pelo qual seria tratado na saúde e na doença com todo o filial afecto, veneração e respeito que a todos os títulos merece»<sup>(20)</sup>. Pareceu-nos também que muitos dos dotadores encontraram nos casamentos dos filhos uma oportunidade para assegurar a velhice, bem como a reprodução social, isto é, a continuação da família em termos de manutenção do património e da sua posição na sociedade.

Põe-se a importante questão, relativamente aos dotes analisados, de saber quem casa com quem, isto é, a de determinar a origem socioeconómica dos noivos.

A endogamia de categoria social e de profissão parece ser a regra, quer nos campos, quer no perímetro urbano. A gente que trabalha a terra casa entre si; a escolha do cônjuge é feita dentro da paróquia ou em freguesias relativamente próximas. Nos meios ligados ao artesanato, a escolha recai muitas vezes no aprendiz com quem o mestre casa a filha, dotando-se este com o seu trabalho. Mas é entre gente do grande negócio ou em famílias de qualidade que a escolha dos cônjuges parece mais restringida pela política de alianças em que o património assume valor fundamental. As famílias de negociantes arranjam casamentos entre si e proclamam na escritura o gosto em que têm os consórcios.

Francisco Fernandes da Costa, da Rua das Flores, homem de negócios, casa sua filha com um sócio, morador na mesma rua, «... atendendo à falta de saúde e vista dele dotador...», ficando por essa razão o casal a viver com ele, ou numa casa próxima, mantendo-se a sociedade nos termos já anteriormente estipulados. Curiosamente, especifica-se na escritura que o noivo tem direito a retirar dinheiro do negócio na mesma proporção do dotador<sup>(21)</sup>.

Não citamos outros casos em que o dote sugere manobras financeiras em meios da alta burguesia, embora estes surjam com muita frequência: a mulher parece ser um bem de troca fundamental que pode eventualmente fazer movimentar avultados bens aquando do seu casamento.

Tudo parece sugerir ser a vontade dos pais a predominante, ou, pelo menos, muito importante na escolha do noivo ou noiva, especialmente na menoridade destes, uma vez que a lei obrigava a que todos os casamentos de menores fossem autorizados pelos detentores do pátrio poder (pais, pai ou mãe viúvos ou tutor).

D. Emília Ludovina Ferreira, menor de 25 anos, pediu licença ao juiz dos órfãos para haver de casar com Manuel Pereira Guimarães, negociante, declarando-se que o casamento estava falado e destinado pelo falecido pai dela e constando da mesma licença que o pai morreu repentinamente mas o casamento era na mesma conveniente «... por igualdade de pessoas, riqueza do suplicado e mais qualidades que o tornam digno ...»<sup>(22)</sup>.

Muito embora a maioridade se atingisse aos 25 anos, significando para o indivíduo a possibilidade de efectuar uma escolha livre, casar com o desacordo da família implicaria provavelmente a não atribuição de um dote ou a considerável diminuição deste.

É o caso de Brízida Maria de Matos, irmã de Manuel António de Matos Guimarães, mercador de panos, que a dota por esta haver sido desflorada por um criado seu, evitando assim que este se esquivasse a casar com ela por falta de bens. Acrescenta no entanto que era sua intenção dotá-la com maior quantia «... deixando de lhe fazer maior dote por razão de sua irmã contrair os ditos esposais sem sua ordem, deixando-se convencer por rogos e requesitações do dito seu moço para se efectuar a dita defloração ...». Declara que só pagará o dote se estes se casarem e se posteriormente a irmã quiser casar com outro homem «... sendo a seu contento lhe dará o que muito lhe parecer ...»<sup>(23)</sup>.

Seriam portanto os indivíduos maiores e já com património procedente de heranças, muitos deles viúvos, que gozariam de maior margem de liberdade relativamente ao casamento.

À margem das cláusulas impostas pelos dotadores, de que já falámos, também os noivos faziam disposições contratuais relativas exclusivamente ao casal.

Uma vez que uma das preocupações da escritura era assegurar um património destinado a suportar os encargos familiares, os dotes femininos eram na sua esmagadora maioria incommunicáveis com os bens do marido, não sendo alienáveis nem podendo servir para satisfazer dívidas contraídas pelo noivo, antes ou depois do casamento, e mesmo no caso de existirem filhos do casal. Esta cláusula, geralmente extensiva aos bens que a mulher poderia trazer para o casal na constância do matrimónio, não se encontra expressa pelo noivo a não ser em raríssimas excepções. Trata-se portanto de uma protecção legal de que só a mulher precisaria. Denominada por privilégio de bens dotais nas escrituras, esta dis-

posição é enunciada de maneiras diversas nos diferentes cartórios que analisámos. Num deles, especifica-se que o dote dela não será sujeito a dívida alguma «... ainda que ela contraente a assine e aprove porque tal consentimento, e assinatura e aprovação que der se julgará coacta, e filha do medo e coação.»<sup>(24)</sup>.

Tudo indica que o privilégio de bens dotais se tratava de uma cláusula particularmente importante entre comerciantes, onde era necessário resguardar a família dos azares e flutuações dos negócios, sendo preciso separar a sobrevivência da mulher e do lar das actividades económicas do marido.

Mas a escritura dotal não era ainda o momento que consubstanciava definitivamente a transmissão da propriedade: se não existissem filhos vivos aquando da morte de um dos cônjuges far-se-ia a separação dos dotes que voltariam às procedências respectivas. As famílias dos noivos não estavam dispostas a transferir o seu património sem haver reprodução no casal. Apenas os bens adquiridos na constância do matrimónio seriam sujeitos a meação. Nas escrituras esta disposição é designada por pacto reversivo e parece ser uma componente essencial da política de património desenvolvida pelas famílias, uma vez que, em qualquer dos anos analisados, representa mais de 50 % dos dotes.

Noutros casos vamos encontrar esta disposição enunciada nos mesmos termos, muito embora se institua o usufruto para o supravivente, quer a título vitalício, quer num prazo delimitado pela escritura. Noutras declara-se que o viúvo ou a viúva permanecerão na posse de todos os bens do casal até serem pagos da parte que lhes cabe, evitando assim situações de desamparo no momento imediato à morte de um deles. De notar também que no caso do noivo ter concedido arras à sua futura esposa, esta poderia ter de prescindir da sua meação de adquiridos. Em casos muito raros, os noivos testam um a favor do outro, dispondo de suas terças de alma.

Nestas disposições, como vemos, encontramos o mesmo carácter testamentário que tivemos ocasião de observar quando analisámos as cláusulas exigidas pelos dotadores: casar parecia conduzir inevitavelmente a pensar na morte.

Anteriormente ao seu casamento, os noivos podem regulamentar por contrato os seus bens ou fortuna. A estes contratos notariais chamamos «matrimoniais» ou «antenupciais» e entre eles



se compreende o de «dote». Estes contratos devem ser lavrados em escritura pública, antes da celebração do matrimónio — não podendo ser alterados depois deste se ter realizado — e assinados não só pelos esposados, como também por seus pais (ou tutores, se aqueles forem menores) e, eventualmente, por outros dotadores se os houver.

As escrituras notariais de dote de casamento constituem uma fonte preciosa para nos fornecer informações sobre matéria diversa. Embora nem sempre podendo responder às questões formuladas pelo investigador, são, quando convenientemente interrogadas, elementos indispensáveis para o conhecimento do que gira em torno da constituição de um novo agregado familiar. Salientemos que os contratos de casamento concretizam o lado material da aliança matrimonial. Consubstanciam momentos de fulcral importância na vida dos indivíduos. Minuciosamente redigidos e com cláusulas detalhadas, estes contratos dão-nos a oportunidade de apreender, se bem que parcialmente, a estratégia dominante na transmissão e estruturação do património familiar. É um facto, porém, que muitas das questões que este assunto levanta não podem obter uma resposta que ultrapasse o domínio da probabilidade se apenas utilizarmos o mesmo tipo de fontes, neste caso os contratos antenupciais. Por isto mesmo, somos de opinião que seria extremamente positivo em investigações futuras cruzar estas escrituras de dote de casamento com registos paroquiais, testamentos e, até, escrituras de venda de propriedade. Daqui resultaria a possibilidade de confrontação de informações provenientes de origem diversa.

Vejamos, muito sumariamente, os elementos que as escrituras de dote nos podem ou não fornecer: a naturalidade dos noivos e a dos dotadores raramente é mencionada, sendo, contudo, menos raras as referências às idades dos primeiros e ao estado civil tanto de uns como de outros. De igual modo falham as indicações relativas à profissão do noivo e à dos dotadores. Mas, se a informação é escassa no que diz respeito a estas matérias, o mesmo já não sucede com outra categoria de dados. São elementos constantes os nomes dos nubentes, bem como dos dotadores, o parentesco destes em relação aqueles, as moradas respectivas, os conteúdos dotais e as obrigações a que ficam sujeitos os dotados em função das doações que receberam.

Reflectamos um pouco sobre as ideias que nos foram sendo sugeridas a partir do momento em que nos debruçámos sobre quase duas centenas de escrituras de dote de casamento.

Em primeiro lugar: o casamento e a morte são momentos de fulcral importância na transmissão da propriedade. Casamento e morte andam frequentemente associados, o que nos foi possível detectar a partir do elevado número de dotes de casamento cujo conteúdo é uma antecipação ou um adiantamento sobre futuras legítimas.

Em segundo lugar: não nos pareceu significativa a diferença entre o papel desempenhado pela mulher e o papel desempenhado pelo homem na transmissão da propriedade. Tanto um como outro representam oportunidades idênticas para transmitir bens ou refundir patrimónios.

Em terceiro lugar: embora os conteúdos dotais possam ser mais ou menos equivalentes, o dote tem para a mulher um significado bastante diverso daquele que tem para o homem: gozando o dote da mulher, na maior parte dos casos, do privilégio dos bens dotais, salvaguarda-a materialmente e proporciona-lhe segurança face a um consórcio cujo futuro é absolutamente imprevisível.

Concluindo: a fonte por nós estudada sugere-nos mais perguntas do que respostas. Até que ponto os interesses económicos dos indivíduos estão imbricados com os seus sentimentos? Será que o formulário das escrituras de dote, dado o seu carácter rígido, nos distancia muito da realidade que circundava a vida afectiva? O que prevaleceria: a vontade dos indivíduos ou as imposições das estratégias familiares?

#### NOTAS

(<sup>1</sup>) A. D. P., S. N., 1.º cartório, 4.ª série, livro 377, fls. 67-68 v., 1780, 15 de Dezembro.

(<sup>2</sup>) A. D. P., S. N., 8.º cartório, livro 302, fls. 97-97 v., 1780, 1 de Outubro.

(<sup>3</sup>) A. D. P., S. N., 1.º cartório, 4.ª série, livro 370, fls. 17-17 v., 1780, 6 de Março.

(<sup>4</sup>) A. D. P., S. N., 1.º cartório, 4.ª série, livro 373, fls. 15-16 v., 1780, 2 de Agosto.

(<sup>5</sup>) A. D. P., S. N., 2.º cartório, livro 346, fls. 87-88, 1780, 3 de Maio.



<sup>(6)</sup> A. D. P., S. N., 1.º cartório, 4.ª série, livro 504, fls. 39 v.-42 v., 1800, 15 de Janeiro.

<sup>(7)</sup> A. D. P., S. N., 1.º cartório, 4.ª série, livro 370, fls. 2-3, 1780, 29 de Fevereiro.

<sup>(8)</sup> A. D. P., S. N., 8.º cartório, livro 302, fls. 106-107, 1780, 15 de Outubro.

<sup>(9)</sup> A. D. P., S. N., 4.º cartório, livro 429, fls. 77 v.-80, 1800, 13 de Março.

<sup>(10)</sup> A. D. P., S. N., 9.º cartório, 4.ª série, fls. 34-35, 1830, 1 de Setembro.

<sup>(11)</sup> A. D. P., S. N., 1.º cartório, 4.ª série, livro 372, fls. 33 v.-38, 1780, 22 de Junho.

<sup>(12)</sup> A. D. P., S. N., 1.º cartório, 4.ª série, livro 505, fls. 45 v.-48 v., 1800, 7 de Março.

<sup>(13)</sup> A. D. P., S. N., 1.º cartório, 4.ª série, livro 373, fls. 15-16 v., 1780, 2 de Agosto.

<sup>(14)</sup> A. D. P., S. N., 4.º cartório, livro 327, fls. 44-44 v., 1780, 31 de Outubro.

<sup>(15)</sup> A. D. P., S. N., 8.º cartório, livro 458, fls. 148 v.-149 v., 1830, 22 de Maio.

<sup>(16)</sup> A. D. P., S. N., 1.º cartório, 4.ª série, livro 373, fls. 67 v.-69 v., 1780, 24 de Agosto.

<sup>(17)</sup> A. D. P., S. N., 2.º cartório, livro 446, fls. 24-27 v., 1830, 25 de Maio.

<sup>(18)</sup> A. D. P., S. N., 9.º cartório, 4.ª série, livro 324, fls. 64 v.-65, 1830, 9 de Novembro.

<sup>(19)</sup> A. D. P., S. N., 9.º cartório, 2.ª série, livro 44, fls. 35-36, 1800, 12 de Julho.

<sup>(20)</sup> A. D. P., S. N., 8.º cartório, livro 381, fls. 6-9, 1800, 27 de Fevereiro.

<sup>(21)</sup> A. D. P., S. N., 2.º cartório, livro 345, fls. 102-104, 1780, 27 de Fevereiro.

<sup>(22)</sup> A. D. P., S. N., 8.º cartório, livro 458, fls. 150 v.-152, 1830, 25 de Maio.

<sup>(23)</sup> A. D. P., S. N., 9.º cartório, 4.ª série, livro 153, fls. 61-62, 1780, 23 de Fevereiro.

## ANEXO DOCUMENTAL (\*)

### DOCUMENTO N.º 1

1780, Fevereiro, 23

(A. D. P., S. N., 9.º Cartório, 4.ª Série, Livro 153, fls. 61-62)

Escritura de dote que faz Manoel Antonio Guimaraes a sua irnam Brizida Maria de Mattos para cazar com Caetano da Silva Torres em 23 de Fevereiro de 1780.

Saibão quantos este pubrico instrumento de dotte, e doação virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jezus Christo de mil setecentos e oitenta, aos vinte e tres dias do mes de Fevereiro do dito ano, nesta cidade do Porto, e Rua Cham della, no escritorio de mim tabaliam appareceram presentes Manoel Antonio de Mattos Guimaraes mercador de panos morador na Rua das Flores, Bento Rodrigues Guimaraes Cavaleiro Professo na Ordem de Christo morador na Batalha e Manoel Lopes Ferráz morador nas Cangostas homens de negocio da praça desta dita cidade pessoas conhecidas de mim tabaliam e das testemunhas ao diante nomiadas, e assignadas de que dou fé; perante as quaes por elle dito Manoel Antonio de Mattos Guimaraes foi dito, e dise que tendo em sua companhia a sua irnam Brizida Maria de Mattos á muitos annos tendo-lhe muito amor por ser solteira, e não ter filhos, succedeo deflora-la, e leva-la da sua onra, e virgindade hum seo moço chamado Caetano da Silva Torres com promessas de cazamento, e para que o mesmo não duvide dar comprimento ás ditas promessas com pretexto de que á dita sua irnam lhe pertença piquenas legitimas por falecimento de seos pais, ou que presentemente lhe não possuão fazer dotte atendivel, e congruente por terem mais filhos, queria elle dito dotador Manoel Antonio de Mattos Guimaraes dottar á dita sua

(\*) Da documentação consultada seleccionámos quatro escrituras de dote de casamento. Com a sua apresentação pretendemos dar uma ideia mais clara deste tipo de fontes.

Os critérios de transcrição utilizados são os propostos pelo P.º Avelino Jesus da Costa nas *Normas Gerais de Transcrição e Publicação de Documentos Medievais e Modernos*, 2.ª ed., Braga, 1982.

irmam com a quantia de oitocentos mil reis em dinheiro de contado, que lhe entregará, e ao dito Caetano da Silva Torres recebidos que sejam hum com o outro em face da Igreja na forma do Sagrado Concilio Tridentino, e Constituições do Bispado, e fazendo vida marital como Deos manda, suposto tivesse tenção elle dito dottador de dottar a dita sua irmam com maior quantia visto o muito amor que lhe conservava, e não ter herdeiros forçados, deixando de lhe fazer maior dotte por rezão da dita sua irmam contrahir os ditos esponsaes sem sua ordem, deixando-se convencer dos rogos, e requestações do dito seu moço Caetano da Silva Torres para se efetuar a dita defloraçãõ; por isso dice elle dito dotador Manoel Antonio de Mattos Guimaraes que por este pubrico instrumento, e na mesma forma, uzo de Direito dá, dôa, e dotta á dita sua irmam Brizida Maria de Mattos para cazar com o dito Caetano da Silva Torres a sobredita quantia de oitocentos mil reis em dinheiro de contado a qual se obriga a entregar aos ditos dotados logo que recebidos forem e fizerem vida marital na forma referida, de forma, que não succedendo receber hum ao outro, e viverem como cazados não ficará elle dotador obrigado a couza alguma, ainda que a dita sua irmam suceda cazar com outro algum, porque nesse cazo, sendo a seo contento lhe dará o que muito lhe parecer, em esta forma, e com as ditas condições tendo effeito o dito casamento disse elle dito dottador se obriga satisfazer aos dotados a sobredita quantia de oitocentos mil reis por sua pessoa e todos os seos bens moveis, e de rais, e terço de sua alma com declaração, que succedendo falecer o dito Caetano da Silva Torres sem que deste matrimonio hajão filhos, se levantará a dita dotada sua irmam Brizida Maria de Mattos com o dito seo dote de oitocentos mil reis, e a metade dos adqueridos, se os houver, e falecendo ella primeiro na dita hipoteze de não haverem filhos do tal matrimonio tornará o dito dotte a elle dotador, ou seos herdeiros com a metade dos adqueridos para os herdeiros della dotada, com mais a declaração que o sobredito dotte conservará sempre a isencia, e privilegios dos bens dotaes para não poderem ser aprihendidos por qualquer credor presente, ou futuro, mas no cazo de credores ficará o dito dotte sempre livre, e salvo ainda no cazo de haverem filhos para succederem, e herdarem a dita quantia dotada preferindo nella a qualquer credor, que suceda haver, pois com estas condições he que faz o dito dotte a que se obriga na forma sobredita, e para sua maior segurança desta sua obrigação deo, e apresentou por seos fiadores, e principaes pagadores aos ditos Bento Rodrigues Guimaraes, e Manoel Lopes Ferráz que presentes estavam pelos quaes ambos juntos, e por cada hum in solidum foi dito que por suas livres, e espontaneas vontades ficavão, como com effeito ficão por fiadores, e principaes pagadores por elle dito Manoel Antonio de Mattos Guimaraes a que tudo pague, e satesfaça na forma sobredita, e se obrigão a tudo por elle pagão, como seos fiadores, e principaes pagadores, e fieis depositarios de juizo com a divida sua propria que sobre suas pessoas, e bens tomão, e removem, dizendo o dito dotador, e seos fiadores, e principaes pagadores que elles se obrigão todos juntos, e cada hum in solidum de per si todos juntos, e huns por todos; ao que obrigão suas pessoas, e todos os seos bens moveis, e de rais havidos, e por haver, direitos,

e açõens delles, e terças de suas almas, e se obrigão a responder a tudo perante hum dos corregedores do Cível da Relaçam desta cidade, ou no Juizo das açõens novas da mesma para o que renunçião o juizo, e justiças de seos foros, e domicilios. Em testemunho de verdade assim o dicerão, outorgarão, e aceitarão de parte a parte e eu tabaliam ... (?) pesa se a parte estipulante, e aceitante, o estipulei, e aceitei delles partes em nome pera o favor das pessoas auzentes a quem toca, e tocão possa tanto quanto devo, e poso em rezão de meo officio, e aqui assignarão dipois de lido com as testemunhas presentes o Reverendo Jozé da Silva Castro, profeso na Ordem de Christo, e Jozé de Almeida ambos desta cidade e dou fé pasar o referido na verdade. Eu Antonio Pinto Ribeiro de Carvalho Peixoto tabaliam proprietario o escrevi.

Manuel Antonio de Mattos Guimaraes  
Bento Rodrigues Guimaraes  
Manoel Lopes Ferráz  
Jozé da Silva Castro

Da testemunha  
Jozé de Almeida

## DOCUMENTO N.º 2

1780, Fevereiro, 27

(A. D. P., S. N., 2.º Cartório, Livro 345, fls. 102-104)

Dote que fas Francisco Fernandes da Costa a sua filha Anna Rita do Espirito Santo Noronha para cazar com Agostinho Netto de Mattos em 27 de Fevereiro de 1780.

Em nome de Deos Amen Saybão todos quantos este publico instrumento de dote para casamento virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jezu Christo de mil setecentos e oitenta aos vinte e sete dias do mes de Fevereiro do dito anno nesta cidade do Porto Rua das Flores della cazas da morada de Francisco Fernandes da Costa e seu companheiro Agostinho Netto de Mattos ambos homens de negocio aonde eu tabeliam vim e ahy presente mim e das testemunhas ao diante nomeadas e assignadas apparecerão presentes partes a saber de huã o sobredito Francisco Fernandes da Costa viuvo e sua filha legitima Anna Rita do Espirito Santo Noronha solteira e da outra o sobredito Agostinho Netto de Mattos tambem solteiro pessoas reconhecidas de mim tabeliam e testemunhas pelas proprias de quem dou fé e por elle dito Agostinho Netto de Mattos foy dito perante mim tabeliam e testemunhas que elle estava justo e contractado com a sobredita Anna Rita do Espirito Santo Noronha

de cazarem hum com o outro e que tendo este contracto e cazamento o seu devido effeito e recebidos na forma que determina o Sagrado Concilio Tridentino e Constituiçoens do Bispado se dotava elle dito Agostinho Netto de Mattos com a entrada e lucros que lhe pertencião na sociedade que tem com o sobredito Francisco Fernandes da Costa o que melhor constava do ultimo balanço que derão ao seu negocio em trinta e hum de Dezembro do anno de mil setecentos setenta e nove proximo passado e das condiçoens da mesma sociedade e mais clarezas a ella pertencentes o que tudo ficava fazendo parte desta escriptura e como tal valendo em qualquer parte que seja preciso apresentarem se em juizo ou fora delle e logo pello sobredito Francisco Fernandes da Costa foy dito que para o mesmo referido cazamento/em que consentia e era muito de seu agrado/dotava à dita sua filha e genro que quer ser por conta de sua legitima materna e paterna que lhe ha de pertencer por falecimento delle dotador a quantia de hũ conto e duzentos mil reis em dinheiro de contado que logo lançou sobre huã meza em moedas Moedas [sic] de ouro e prata corrente neste Reino que elles dotados contarão e acharão certo e receberão em sy dando paga e quitaçam do que agora receberão à conta das sobreditas legitimas materna e paterna da sobredita dotada a titulo das quaes se obrigarão elles dotados a não pedir mais couza alguã em quanto elle dotador for vivo o qual dice mais dotava à dita sua filha e genro huãs pulseiras de aljofres com diamantes dous fios de aljofres dous aneis hum leito toda a roupa de cor de que uzava a dita sua filha e bem assim varios lançoens camizas e mais roupas brancas tudo em valor de duzentos mil reis huã capucha azul lavrada avaliada em quatro mil reis hum vestido de batina vermelha avaluado em quatro mil reis huã saya encarnada avaliada em mil e seiscentos reis que importão as tres parcelas nove mil e seiscentos reis tambem à conta das sobreditas legitimas materna e paterna como tambem dice mais elle dito dotador que pello gosto que fazia deste cazamento lhe dotava mais à dita sua filha e seu futuro espozo metade da sua terça d'alma isto por falecimento delle dotador e que a outra mea terça rezervava para testar em sua vida ou a hora da sua morte pela sua alma a favor delles dotados ou de quem melhor lho merecer e que não chegando a dispor della seria repartida igualmente por ella dotada e mais seos irmãos filhos delle dotador e que desde agora para o tempo da sua morte lhe havia mais por dotado tudo o mais que directamente lhe pertencer pelo falecimento delle dotador com tal pacto e condiçoem que este dote tanto o que agora recebem como o que hão de receber pelo falecimento delle dotador do resto da legitima paterna metade da terça d'alma e o mais que elle dotador lhe parecer dispor por seu testamento a favor delles dotados sempre conservara o privilegio de bens dotaes e nunca se comunicara aos bens do casal nem pelo referido dote se pagarão dividas antes ou depois deste cazamento porquanto o mesmo dote não fica sojeito a couza alguã isto ainda no cazo de haver filhos de entre ambos e somente o fas elle dito dotador para com os seos rendimentos sustentarem elles dotados os encargos do matrimonio conservando se o mesmo dote sempre inteiro até o falecimento della dotada em cujo tempo podera dispor delle como bem lhe

parecer no cazo de não haver filhos porque havendo-os passara para elles o referido dote livre e desembargado Desembargado [sic] e sem obrigação de pagar dividas que hajão ou possão haver e declararão elles dotador e dotados que separando se este cazamento pelo falecimento de qualquer delles dotados sem delles ficarem filhos que supervivão ao defunto cada hũ ou seos herdeiros se levantara com o seu dote e metade dos adquiridos dizendo mais elle dotado Agostinho Netto de Mattos que sendo cazo elle seja o primeiro que faleça e não lhe ficando filhos ficara à sua futura espoza alem do seu dote e do mais que lhe pertencer da sua meação dos adquiridos a quantia de seiscentos mil reis que lhe serão entregues pela parte pertencente a elle dotado ou a seos herdeiros e nesta forma houverão elles dotador e dotados este dote por bem feito e acabado e se obrigarão por suas pessoas e bens e terças de suas almas a fazello bom em todo o tempo firme e valiozo obrigando se mais elles dotados por esta publica escriptura a receberem se hum com o outro e assim o prometem a Deos e à Nossa Senhora e declarou mais elle dito dotador Francisco Fernandes da Costa que a sociedade que tem com elle dotado Agostinho Netto de Mattos ficaria continuando na mesma forma e com os mesmos interesses que a tem ajustado entre sy até o falecimento delle dotador ou dotado observando se nella todas condiçoens com que a estabelecerão as quaes ficão fazendo parte desta escriptura como se aqui fossem copiadas menos porem a obrigaçam que elle dotador tem de igualmente com elle dotado diligenciar e administrar o mesmo negocio por quanto elle dotador attendendo à falta de saude e de vista delle dotador queria tomar sobre sy de sua livre vontade toda a administração do negocio e mais dependencias para melhor cuidar na sua saude de sorte que nunca elle dotado para desfazer a dita sociedade podera tomar por pretexto a falta de assistencia no negocio delle dito dotador bem entendido que o mesmo dotador não fica por esta declaração excluido nem privado da administração do mesmo negocio e sociedade mas só sim dispen Dispensado [sic] della no cazo que assim o queira ou não possa por falta de saude por quanto sempre nella ha de governar e administrar igualmente com elle dotado querendo ou podendo fazello como bem lhe parecer a elle dotador o qual declarou mais que para melhor ser tratado nas suas molestias queria que elles dotados ficassem vivendo juntamente com elle dotador acomodando se todos nas mesmas cazas pela melhor forma que lhe for possivel e comendo todos a huã meza cuja despesa seria comũ entre elles dotados e dotador pagando cada hũs o que lhe pertencer conforme a familia que tiver sendo todas as mais despesas por conta particular de cada huns conforme lhe parecer fazellas e sendo cazo que por cauza da multiplicação da familia não possão viver juntos e lhe seja preciso separarem se procurarão elles dotados cazas para viverem as mais proximas que puderem achar para assim estarem sempre promptos para tratarem das molestias delle dotador porque sempre a logea e fazendas da sociedade se conservara nas cazas em que mora elle dito dotador o qual declarou mais que no discurso de seis annos não tiraria da mesma sociedade dinheiro algũ mais do que para os seos gastos ordinarios e alem destes somente podera tirar no referido tempo algũ dinheiro

que lhe seja preciso para seu filho Joze Fernandes da Costa continuar os estudos em Coimbra até formatura como também para o admitir a receber ordens e passados os referidos seis annos sendo lhe preciso dar esta a algũa de suas filhas ou impetrar algũ beneficio para o dito seu filho podera em tal cazo tirar por conta do seu capital e fundo da mesma sociedade dinheiro que para isso lhe for preciso não excedendo ao valor da legitima da que lhe ou daquella a cujo beneficio o quizer tirar ficando na mesma sociedade com menos o interesse respectivo à quantia ou quantias que da mesma sociedade tirar da qual elle dotado também não podera tirar dinheiro senão à proporção do que tirar o dotador no que hũ e outro consentirão e declararão mais que em quanto viverem juntos se servirão igualmente de toda a movillia da caza delle dotador excepto as roupas do roupas [sic] do uzo particular de huns e outros e por assim estarem justos e contentes serem de todo o estipulado se obrigavão esta cumprir e guardar por suas pessoas e bens moveis e de rais presentes e futuros em fe e testemunho de verdade assim dicerão e outorgarão e aceitarão de parte a parte e requererão este instrumento lhe lançasse nesta nota que eu tabeliam estipuley e acceytei delles partes e por quem mais tocar abzente e assignarão depois de lida com as testemunhas presentes o Padre M.<sup>o</sup> Doutor Antonio Fernando Coelho Barreto morador a Santo Andre e o Doutor Joze Antonio de Oliveira Miseria morador na Rua Chaã e o capitam Manoel Ribeiro de Faria e Bento Joze Dourado moradores nesta dita rua e seu pay Luis Fernandes Dourado também morador nesta mesma rua e todos desta cidade e Professos na Ordem de Christo e dou fé passar na verdade. E eu João Jozé Pereira da Fonseca tabeliam o escrevi.

Francisco Fernandes da Costa  
Anna Rita do Espirito Santo Noronha  
Agostinho Netto de Mattos

Luis Fernandes Dourado

Antonio Fernando Coelho Barreto  
Doutor Joze Antonio de Oliveira Miseria  
Manoel Ribeiro da Fonseca  
Bento Joze Dourado

DOCUMENTO N.<sup>o</sup> 3

1780, Outubro, 19

(A. D. P., S. N., 4.<sup>o</sup> Cartório, Livro 328, fls. 11 v.-12)

Dote para casamento que fas a si mesma Francisca de Queirós para cazar com o ajudante Luis Alves Pereira em 19 de Outubro de 1780.

Em nome de Deus Amen: Saybão os que este publico instrumento de dote para casamento virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor

Jezus Christo de mil setecentos e oitenta, aos dezanove dias do mes de Outubro, nesta cidade do Porto, na Rua das Cangostas della, e no escriptorio de mim Tabelião apparecerão presentes partes como vem a saber de huma Francisca de Queirós, viuva que ficou de João de Campos Ferreira, moradora na Rua Direita de Santo Ildefonso extramuros desta cidade; e da outra Luis Alves Pereira ajudante de auxiliares do Terço desta mesma cidade e morador na Calsada do Corpo da Guarda freguesia da Cathedral conhec digo Catheral, viuvo que ficou de Maria Luiza, pessoas reconhecidas pelos proprios e estes de mim digo proprias de mim Tabelião e das testemunhas ao diante assignadas de que dou fee perante as quais por elles outorgantes ambos juntos, e por cada hum in solidum foi dito, que elles com a graça de Deus e Leis do Devino Espirito Santo se achavão contratados para cazarem hum com o outro e que tendo efeito o dito casamento dise ella outorgante Francisca de Queirós se dotava a si mesma com hua morada de cazas, em que ella vive, citas na dita Rua Direita de Santo Ildefonso proximo ao Padrão das Almas, e são suas livres de empenhos ou hypothecas e dellas he direito senhorio o Sargento Mor Antonio Ribeiro da Costa Guimaraes desta cidade, com a penção annual de seiscentos mil reis em dinheiro por prazo e mais se dota com duzentos mil reis em dinheiro e pesas de ouro, e também com todos os seus moveis, roupas brancas, e de cor, caixas, e mais mobilia, que tem nas ditas suas cazas, e como seja mulher mayor de sincoenta annos, em que não pode haver esperança de comunicação de bens por não poder ter filhos, comtudo fazia este contrato com as condiçoins seguintes; que sendo cazo que o dito seu futuro marido faleça primeyro que ella se levantará com todo o seu dote aqui declarado só com a obrigação de fazer o enterro ao dito seu marido, e o bem d'alma costumado na freguesia e os moveis que constarem ser do dito seu futuro marido, querendo seus filhos herda los pagarão as dividas que se fizerem; e falecendo ella primeyro que o mesmo seu futuro marido em tal cazo ficará elle senhor, e pusuidor da dita da dita [sic] morada de cazas, e tudo o mais que ella outorgante posuahir, que desde já lhe dá e nomea com a obrigação delle cumprir o que ella outorgante dispozer em seu testamento ou por qualquer outra ultima vontade, e sendo cazo que ella outorgante não tenha tempo de fazer espera que o mesmo seu marido lhe faça pella sua alma todos os sufragios, e enterro, conforme a qualidade de sua pesoa, e ella fizera se atras ficase visto não ter outra pesoa ou herdeiro, que lhe haja de cuidar nos sufragios da sua alma; o que elle dito outorgante o ajudante Luis Alves Ribeiro aceitou e dise que pella sua parte tinha tres filhos do primeyro matrimonio, os quais se achavão apartados, e dois ja cazados, e que não possuia bens alguns de rais com que se houvese de dotar, e só sim alguns moveis de caza de pouco valor por cuja cauza se não fes inventario por falecimento da dita sua primeyra mulher, e só tem de soldo annual a quantia de quarenta mil reis, com os quais também se dota a si mesmo para o prezente casamento, e para ajuda de sustentar os encargos deste sigundo matrimonio; e por esta ser em tudo a forma de seu ajuste e contrato discerão elles outorgantes futuros espozados ambos juntos e cada hum in solidum que ao inteyro comprimento de todo



## FONTES:

Arquivo Distrital do Porto, Secção Notarial.

- 1.º Cartório, 4.ª Série, 1780 — Livros 367 a 377.  
 » » , » » , 1800 — Livros 504 a 509.  
 » » , » » , 1830 — Livros 637 a 641.
- 2.º Cartório, 1780 — Livros 344 a 349.  
 » » , 1800 — Livros 395 a 396.  
 » » , 1830 — Livros 445 a 446.
- 4.º Cartório, 1780 — Livros 324 a 329.  
 » » , 1800 — Livros 428 a 433.  
 » » , 1830 — Livros 500 a 502.
- 8.º Cartório, 1780 — Livros 299 a 303.  
 » » , 1800 — Livros 380 a 385.  
 » » , 1830 — Livros 458 a 459.
- 9.º Cartório, 2.ª Série, 1780 — Livro 34.  
 » » , » » , 1800 — Livros 43 e 44.  
 » » , » » , 1830 — Livro 57.
- 9.º Cartório, 4.ª Série, 1780 — Livros 153 e 154.  
 » » , » » , 1800 — Livros 235 a 241.  
 » » , » » , 1830 — Livros 323 e 324.

## BIBLIOGRAFIA

- CABRAL, João de Pina, «As mulheres, a maternidade e a posse da terra no Alto Minho», *Análise Social*, vol. xx, n.º 80, Lisboa, 1984, 1.º, pp. 97-112.
- FINE, Agnès, «A propos de trousseau: une culture féminine?» in Michelle Perrot, *Une Histoire des Femmes est-elle possible?*, Paris, Éditions Rivages, 1984, pp. 155-188.
- FREIRE, Pascoal de Melo, *História do Direito Civil Português*, Lisboa, Tipografia E. N. P., 1968.
- GONÇALVES, Luís Cunha, *Tratado de Direito Civil*, vol. VI, Coimbra, Coimbra Editora, 1929-1944.
- GOODY, Jack; TAMBIAH, S. J., *Bridewealth and Dowry*, Cambridge, Cambridge University Press, 1973.
- GOODY, Jack, *The Development of the family and marriage in Europe*. Cambridge, Cambridge University Press, 1984.

- HERCULANO, Alexandre, *Estudos sobre o casamento civil por ocasião do opúsculo do sr. Visconde de Seabra sobre este assumpto*, 3.ª ed., Lisboa, José Bastos e Comp.ª editores, 1907.
- MENDRAS, Henri, *Sociétés Paysannes. Éléments pour une théorie de la paysannerie*, Paris, Armand Colin, 1976.
- O'NEILL, Brian Juan, *Proprietários, Lavradores e Jornaleiros. (Desigualdade social numa aldeia transmontana). 1870-1978*, Lisboa, Publicações D. Quixote, 1984.
- SEGALEN, Martine, *Mari et Femme dans la société paysanne*, Paris, Flammarion, 1980.
- *Nuptialité et alliance. Le choix du conjoint dans une commune de l'Euve*, Paris, Maisonneuve et Larose, 1972.
- *Sociologie de la famille*, Paris, Armand Colin, 1981.
- ROCHA, M. A. Coelho da, *Instituições do Direito Civil Português*, 6.ª ed., tomo I, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1866.
- SILVA, António Delgado da, *Colecção de Legislação Portuguesa*, 3.º vol., 1775-90.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da, *Sistema de Casamento no Brasil Colonial*, S. Paulo, Ed. Universidade de S. Paulo, vol. VI, 1984.
- VITERBO, Fr. Joaquim de Santa Rosa de, *Elucidário das Palavras, Termos e Frases que em Portugal antigamente se usavam ...*, Ed. crítica por Mário Fiúza, Porto, Livraria Civilização Editora, 1962.